

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º Acrescente-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, o seguinte inciso VII:

“Art. 3º

.....
§ 1º

.....
VII – o Benefício do Vale Transporte Social.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, a seguinte Seção VIII, renumerando-se as subsequentes, e o seguinte art. 17, renumerando-se o atual art. 17 e os subsequentes:

“Seção VIII Do Benefício do Vale Transporte Social

Art. 17. O Benefício do Vale Transporte Social será concedido às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil cujos integrantes não comprovarem vínculo de emprego formal.

§ 1º O Benefício do Vale Transporte Social será equivalente a R\$ 50,00 mensais por pessoa maior de 16 (dezesseis) anos, observado o disposto no caput, para uso exclusivo no pagamento do preço da tarifa do transporte público coletivo, definido no inc. VI do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 2º O Benefício do Vale Transporte Social será operacionalizado por meio dos créditos eletrônicos tarifários de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213417466900>

6900 *
17466900 *
CD213417466900 *
Cód. 13417466900 *

que trata o inc. X do art. 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a partir de transferências para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme responsabilidade pelo fornecimento do transporte público coletivo na localidade do beneficiário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, instituiu o Programa Auxílio Brasil para ser um substituto do Programa Bolsa Família, ou seja, um conjunto de ações de transferência de renda com condicionalidades, para prover os mínimos sociais e permitir a superação das profundas desigualdades em nosso País.

Com essa finalidade, o Poder Executivo inseriu três benefícios financeiros no Programa Auxílio Brasil, a saber: Primeira Infância, Composição Familiar e Superação da Extrema Pobreza. Além desses, estão previstos outros sete: I - o Auxílio Esporte Escolar; II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; III - o Auxílio Criança Cidadã; IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e VI - o Benefício Compensatório de Transição (art. 3º, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.061, de 2021).

O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será particularmente concedido àqueles que recebam os benefícios financeiros e que comprovem vínculo de emprego formal. No entanto, sabemos que as pessoas em situação de vulnerabilidade necessitam de mais recursos para suprir as suas necessidades básicas, antes de poder atingir uma colocação profissional. Nesse sentido, são necessários muitos deslocamentos, principalmente nas grandes áreas urbanas, a fim de se obter saúde, alimentação, vestuário e demais itens para a subsistência familiar, para além da busca por um trabalho remunerado e registrado.

Por esse motivo, propomos a criação do Benefício do Vale Transporte Social, a ser concedido às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil cujos integrantes não comprovem vínculo de emprego formal. Terá valor equivalente a R\$ 50,00 mensais por pessoa maior de 16 (dezesseis) anos – a menor idade permitida para o trabalho, conforme art. 7º, inc. XXXIII,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213417466900>



* CD 213417466900 *

da Constituição –, para uso exclusivo no pagamento do preço da tarifa do transporte público coletivo. A operacionalização se dará por meio de créditos eletrônicos tarifários – que são normalmente oferecidos na forma de cartão de vale transporte –, a partir de transferências para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, os entes responsáveis por fornecer esses serviços à população, de acordo com a localidade do beneficiário.

Desse modo, apresentamos a presente Emenda para atender a essa demanda, certos do apoio dos ilustres Pares à nossa proposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO MAGALHÃES

2021-19643



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213417466900>



* C D 2 1 3 4 1 7 4 6 6 9 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Paulo Magalhães)

Institui o Vale Transporte Social

Assinaram eletronicamente o documento CD213417466900, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Magalhães (PSD/BA)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213417466900>